



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N° 0016069-87.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA
PACIENTE: RONILDO DA COSTA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: ADV. ORLANDO GARCIA BRITO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV C/C ART. 14, INCISO II DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS MOTIVOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o feito tramita regularmente, não havendo qualquer tipo de delonga na marcha do processo.
2. Incabível a assertiva de ausência de motivos legais autorizadores da custódia cautelar, quando é possível verificar que ela está calcada não só na prova de existência do crime e nos indícios de autoria, como também na garantia da ordem pública, pois presentes a gravidade concreta do delito e a real periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi empregado no crime em tela e por sua reiteração delitativa, o que denota sua personalidade voltada para o cometimento de delitos e seu descaso para com as normas penais.
3. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 30 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de RONILDO DA COSTA DE OLIVEIRA, em face de ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João de Pirabas.

Consta da impetração que o paciente se encontra preso desde o dia 10.08.2016, em razão de custódia preventiva, por ter ele supostamente cometido o crime capitulado no art. 121, §2º, incisos II e IV c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo na instrução criminal, visto que sua prisão já perfaz mais de cem dias, sendo que o paciente ainda nem foi citado.

Aduz a ausência de motivos legais autorizadores da custódia preventiva do paciente, de vez que inexitem, nos autos, elementos concretos a indicar que a liberdade do paciente ofereça riscos à garantia da ordem pública, ao regular andamento da instrução criminal ou à correta aplicação da lei penal. Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

A liminar requerida foi indeferida ante a ausência de seus requisitos legais.

Solicitadas as informações à autoridade coatora, esta esclarece que o paciente responde a uma ação penal, naquela Vara, por tentativa de homicídio, tendo sido a denúncia recebida em 06.10.2016, ocasião em que se determinou a citação do réu por edital, visto que ele se encontra custodiado no CRRSAL, em Salinópolis.

Por fim, informa que em 13.01.2017 foi dada vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta escrita, pois o denunciado, embora citado, permaneceu inerte. Nesta Instância Superior, o Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos manifesta-se pela denegação da ordem.

VOTO

Da análise acurada dos presentes autos, bem como, com base nas informações do Juízo Processante, constata-se que as alegações esposadas pelo ilustre impetrante não têm procedência.

Quanto ao excesso de prazo alegado, vislumbra-se, no vertente caso, que tal alegação afigura-se absolutamente insubsistente, eis que, de acordo com as informações judiciais, o feito tramita regularmente, tendo a prisão preventiva sido efetuada no dia 10.08.2016, e a denúncia recebida no dia 06.10.2016. Em 13.01.2017 foi dada vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta escrita, pois o denunciado, embora citado, permaneceu inerte.

Desta feita, verifica-se que sequer se pode falar em pequena mora processual, pois não há qualquer tipo de delonga na marcha do processo,



seguindo os autos seu trâmite regular, tendo o juiz, inclusive, determinado, desde logo, a abertura de vista à Defensoria Pública, ante a inércia da defesa.

No tocante à alegada ausência dos motivos legais autorizadores da custódia preventiva, entendo que não lhe assiste razão.

Da leitura da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 19), bem como, da decisão que indeferiu a pleiteada revogação, retirada do LIBRA, verifica-se que a referida custódia se encontra devidamente fundamentada não só nos indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, como também na garantia da ordem pública.

Isto porque se vê que o paciente se dirigiu, em uma motocicleta, juntamente com outro indivíduo, à casa da namorada da vítima, onde esta se encontrava e, ao chegar ao local, atirou três vezes contra a vítima, que não foi atingida em razão de ter se escondido embaixo da cama. Após o ocorrido, o acusado fugiu do local. A vítima relatou à autoridade policial que o acusado tentou matá-la em razão de um prejuízo material ocasionado na casa dele (acusado), após uma briga ocorrida em um bar de sua propriedade, onde a vítima era uma das pessoas envolvidas no referido conflito, o qual acabou causando danos na fachada da casa do acusado, com as pedras atiradas no decorrer da briga. Alegou ainda que o acusado realiza a prática de venda de entorpecentes no referido bar e que ele possui diversas armas e já ameaçou outras pessoas.

Na antedita decisão de indeferimento da revogação da custódia preventiva, o magistrado a quo ainda menciona a reiteração de atos delituosos pelo réu, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais contida nos autos de inquérito policial, o que denota sua personalidade voltada para o cometimento de delitos e seu descaso para com as normas penais

Resta cristalino o abalo à ordem pública, e tem-se como incabível a assertiva de que não há requisitos legais a sustentar a custódia cautelar do acusado, sendo latente a necessidade da mesma, não só em face da prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria, como também para a garantia da ordem pública, pois presentes a gravidade concreta do delito e a periculosidade do réu.

Imperioso ressaltar que não se trata de periculosidade presumida do agente, tão somente a partir da gravidade abstrata do delito ou de meras conjecturas a respeito dos fatos, mas sim do real e concreto perigo que ele representa para a sociedade. Deste modo, sua soltura pode, efetivamente, ensejar grave intranquilidade ao meio social.

Desse modo,

Assim:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 12.02.08. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE QUE PRATICOU O CRIME NA COMPANHIA DE MENOR DE 18 ANOS E É SUSPEITO DA PRÁTICA DE OUTROS 9 CRIMES DE ROUBO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CERTIFICADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, PORÉM. 1. Sendo certa a autoria e materialidade do fato delituoso - que se obtêm com a superveniência de sentença condenatória -, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. 2. In casu, além de comprovada, como já apontado, a autoria e materialidade do delito, o decreto de prisão cautelar fundou-se, primordialmente, na necessidade de se



garantir a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa, cometida mediante grave ameaça e na companhia de menor de 18 anos, além de ser o paciente suspeito da prática de outros 9 crimes de roubo. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 107.879/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2008, DJe 19/12/2008)

Por conseguinte, verifica-se que a custódia preventiva do paciente está em consonância com os ditames legais do art. 312 do CPP, assim como inexistente o aventado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Ante o exposto, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 30 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LUCIA SILVEIRA

Relatora